

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST N.º 482-57.

Para dirimir conflito entre as Prefeituras Municipais e seus empregados, na primeira instância, a competência é da Justiça Comum.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, João Napoleão de Oliveira e Geraldo Francisco de Souza e, como Embargada, Prefeitura Municipal de Juiz de Fora:

A Egrégia Primeira Turma conhecendo do recurso do revista interposta por João Napoleão de Oliveira e Geraldo Francisco de Souza, na reclamação em que contestam com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, negou-lhe provimento, para confirmar o acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região e reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho em espécie.

A E. T. Junta de conciliação e Julgamento daquela localidade, apreciando a preliminar de incompetência arguida, repeliu-a, mandando prosseguir o feito. Está assim exposta a argumentação do órgão de primeira instância:

"Não tem cabimento a preliminar arguida, isto porque, como se verifica do processo, existe a Lei municipal n.º 390, de 15-6-1951 cujo art. 1.º determina:

"Ficam estendidas aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora todos os direitos e vantagens assegurados aos operários em geral pela legislação social vigente".

Mediante tal diploma verifica-se que os trabalhadores da Municipalidade já gozavam garantias especiais anteriormente à publicação da Lei n.º 1.890, cujos dispositivos tiveram apenas a força de atingir aqueles empregados que não gozavam, ainda, dos benefícios das leis trabalhistas, isto por força das exclusões contidas nas alíneas c e d do art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional, por seu turno, decidiu:

"É improcedente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, eis que se trata de empregados da Prefeitura Municipal, sendo que as ações desses servidores, contra a entidades empregadora, devem correr perante o Juiz de Direito do lugar ou da Comarca do reclamado (art. 2.º da Lei n.º 1.890, de 18-6-1953).

"Ponco importa que exista legislação municipal, estendendo os direitos e vantagens assegurados pela legislação trabalhista, pois em se tratando de competência para o julgamento das ações, a lei municipal não quis nem pode dispor a respeito".

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fls. 66 — lido):

"Trabalhadores de Obras das Prefeituras Municipais, são empregados de entidade de direito público, que tem foro privativo e não pode estar sujeito à Justiça do Trabalho.

Precisamente em observância ao princípio de que a entidade de direito público tem foro privativo, é que a Lei n.º 1.890, de 13-VI-53, estabeleceu que, mesmo em se tratando de empresa industrial da União, do Estado, ou do Município e mesmo que se apliquem aos respectivos empregados preceitos de proteção ao trabalho, constantes da Con-

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 202 — Sexta-feira, 4 de setembro de 1959

solidação, os litígios respectivos serão da competência da Justiça comum, que funcionará como Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, com recurso ex-offício.

Serviços das entidades de direito público, não são, em regra, destinados à especulação e ao lucro, visam a utilidade pública.

Os trabalhadores de obras públicas municipais, não têm como empregador aquela entidade que o art. 2.º da Consolidação considera como tal — a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica. Nem o Município se inclui entre aquelas instituições sem fins lucrativos que o texto do § 1.º do referido art. 2.º equiparou ao empregador trabalhista. Essa equiparação só abrange as poucas instituições expressamente previstas nesse § 1.º.

O Ministro Delio Maranhão, justificando seu voto vencido, assim se expressou:

"Não havendo como invocar a Lei n.º 1.890, inaplicável à espécie por cogitar de hipótese diferente, cabe verificar, necessariamente, se as recorrentes estão compreendidas entre as exceções previstas no art. 7.º da Consolidação. Que diz a letra c desse artigo? Que os preceitos da Consolidação, não se aplicam aos "funcionários públicos e extranumerários dos Municípios".

Mas as recorrentes não são nem uma coisa nem outra. São operários com as garantias da legislação social que a Município lhes deu".

Os Embargos estão amparados no art. 894, 2.º, letra b combinado com o art. 702, II, c da C. L.T. Tendo sido longamente arrazoados.

Admitidos, foram impugnados, e, nesta Superior Instância, sobre os mesmos se entendeu a Doutra Procuradoria Geral, pelo seu não provimento. (fls. 107). É o relatório.

VOTO

Em face do dissídio jurisprudencial, retratado em várias decisões de Turmas deste Colendo Tribunal, conheço dos embargos.

Mérito:

A questão ora em foco tem sido debatida exaustivamente, suscitando opiniões e julgamentos dispares.

No acórdão de 29 de novembro de 1953, sendo relator o Ministro Antônio Francisco Carvalho, o Tribunal Pleno, depois dos brilhantes votos que esgotaram a matéria, concluiu: 1.º) — por maioria absoluta, declarar inconstitucional o dispositivo do art. 2.º da Lei n.º 1.890 de 13 de junho de 1953; 2.º) — por unanimidade, considerar não aplicável nos pretórios trabalhistas, pelo flagrante atrito com a lei fundamental, uma vez que, nos conflitos oriundos da relação de emprego, o foro competente para dirimir as lides não poderia ser o da Justiça comum, mas, sim, o especializado da Justiça do Trabalho. A tese da inconstitucionalidade despertou, assim

viva, discussão, incluindo o relator, como parte integrante do seu voto, o pronunciamento de outros Ministros, no sentido de que a lei citada não podia restringir a competência da Justiça do Trabalho, por ferir frontalmente o art. 123 da Carta de 1946.

A decisão recorrida, sendo relator o Ministro Astolfo Serra, esposou a doutrina de que frente a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 7.º, e independentemente da aplicação da Lei n.º 1.890, de 1953, incompetente, é a Justiça do Trabalho para dirimir os litígios não só entre os empregados das empresas industriais ou comerciais das Municipalidades e Prefeituras, como e por força de maior razão para as causas entre aquelas entidades e os trabalhadores em respectivos serviços públicos, embora uma lei municipal lhes tenha assegurado direitos idênticos ou análogos aos que a Consolidação atribui aos empregados de entidades privadas.

Ante os repetidos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, interprete máximo da Constituição, não há mais falar hoje em inconstitucionalidade da Lei 1.890.

Ficou assentado, e isto se fazia mister, para uniformizar o entendimento e finalizar a controvérsia, que a Lei n.º 1.890, não é incompetível com os preceitos constitucionais vigentes.

Embora trate a reclamação de questão vinculada à relação de emprego, a competência para dirimir o litígio, em primeira instância, é da Justiça Comum.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal como se vê dos seguintes julgados:

"A Lei n.º 1.890, de 13-6-53, sobre cuja constitucionalidade não paira dúvida, manda aplicar, no que couber, ao pessoal mensalistas e diaristas da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios e das entidades autárquicas, que trabalhem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma em empresa e não forem funcionários públicos, ou não gozarem de garantias especiais, vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A competência, em primeira instância, é do Juiz de Direito, e, em grau de recurso, do Tribunal de alçada, por ser a ré a Prefeitura Municipal" (Confl. de Jurisd. 2.328 rel. Ministro Lafayette de Andrade, publicado em audiência de 23-4-1958 (Ementário Trabalhista de Calheiros Bomfim, Set. 1958).

"Reclamação trabalhista contra empresa do Estado. Lei n.º 1.890. Constitucionalidade. Só tendo a Lei 1.890 aberto exceção à competência da Justiça do Trabalho de 1.ª instância, nas demais instâncias subsiste aquela competência. (Ac. publicado em audiência de 22-1-1958. Rel. Ministro Luiz Gótti, in Calheiros Bomfim, id Abil de 1958).

No tocante à competência recursal decidiu ainda o mais alto Tribunal do País:

"Operário, reclamação contra Prefeitura. Interposto recurso da decisão de primeira instância sobreveio a Lei número 1.890 pela qual caberia ao Tribunal de Alçada o julgamento do recurso. Mas nenhuma lei ordinária tem poder para transferir a Justiça Comum a aplicação de preceitos trabalhistas reservados pela Constituição à Justiça do Trabalho.

"Compete, pois, a essa Justiça especializada decidir reclamações trabalhistas em segunda instância contra pessoas jurídicas de direito público (art. publicado em audiência de 30-1-1957, in Calheiros Bomfim, id, janeiro de 1958).

Avista do exposto, rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Delio Maranhão, Antônio Carvalho, Oscar Saraiva (Luiz Augusto da França, Telio da Costa Monteiro e Mario Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente — *Maurício Lange*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho* Procurador Geral.

PROCESSO — TST-230-58

Periculosidade, adicional de 30%, devidos aos empregados que trabalham junto às bombas de gasolina no abastecimento do veículo.

Inequivoco o direito de tais trabalhadores ante o art. 4º item XIII da Portaria nº 130 de 24 de dezembro de 1956, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Embargos providos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargantes, Adão A. de Lima e outros, e como Embargado, sociedade abastecedora de Gasolina e Oleos Ltda. (Sagol).

Com apoio na Lei n.º 2.573, de 15 de agosto, no Decreto n.º 40.119, de 15 de outubro de 1956 e na Portaria 130 de 24 de dezembro de 1956, do Ministério, Indústria e Comércio, pleiteiam os reclamantes o pagamento do adicional de periculosidade na base de 20%, calculado sobre os seus salários, já que trabalham em postos de gasolina, sujeitos, assim, aos riscos do trabalho.

Inconstitucional é a Lei 2.573, afirma a reclamada, já que fere o artigo 35 § 2º da Constituição que veda a delegação de atribuições entre os Poderes, quando, em seu artigo 4º dispõe: "art. 4º poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta lei".

Ilegal é o Decreto 40.119, de 15 de outubro de 1956, por se arbitrar com o Código Civil e com o art. 141 § 2º, da Constituição: "art. 141 § 2º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Argüidas as duas citadas preliminares, no mérito, cuja a empresa a periculosidade do serviço dos reclamantes, diante da conceituação estabelecida pelos arts. 1º e 2º da Lei 2.573, acentuando que não há confundir reabastecimento de postos de serviços com reabastecimento em postos de serviços e que a lei, fixa três elementos condicionais à periculosidade: 1º) a permanência ininterrupta; 2º) o atrito e a exposição do inflamável ao meio ambiente; 3º) quando não de-

postados em recintos adequadamente protegidos.

Realizada a pericia nos locais de trabalho, apresentaram os peritos, o laudo constante de fls. 181 à 213.

Pela decisão de fls. 247 rejeitou a MM. Junta de Porto Alegre as preliminares levantadas pela reclamada e no mérito julgou procedente a reclamação com apoio na prova pericial produzida, declarando os reclamantes abrangidos pela Lei nº 2.573.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conhecendo do recurso ordinário, oferecido pela empresa, rejeitou as duas preliminares arguidas perante a MM. Junta e reiteradas no recurso, bem como proferiu uma terceira preliminar, que sustentava a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar matéria de inconstitucionalidade de uma lei.

No mérito, assim como o fez a MM. Junta e de acordo com o laudo pericial, concluindo que se os reclamantes trabalham num raio de 7,5 metros do centro das bombas, aplicaram a lei e a Portaria MITC 130, pelo que, mantida a sentença, negado foi provimento ao recurso ordinário (fls. 288).

Amparando-se nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho interpõe a empresa reclamada, recurso de revista que recebe parecer contrário ao provimento da douta Procuradoria Geral (fls. 331).

Pelo v. aresto de fls. 337 à 358 a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conheceu da revista, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e de ilegalidade da portaria ministerial, contra o voto do Sr. Ministro Rômulo Cardim e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente as reclamações, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Assim se manifesta o v. acórdão embargado: "O voto do ilustre Ministro Astolfo Serra, rejeitando a prejudicial e preliminares, foi adotado, nos seus fundamentos, pelo que fica aqui reproduzido, *in verbis*: "A Lei 2.573, de 15-8-55, instituiu salário adicional para os "trabalhadores que exerceram suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade".

(Art. 1º) Para os efeitos dessa lei, são consideradas condições de periculosidade os riscos decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontra sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados (Art. 2º) A remuneração adicional só é devida enquanto perdurar a execução de serviços nas condições previstas no art. 2º. O Decreto nº 40.119, de 15-10-56, que regulamentou a lei citada, reproduziu o artigo 2º, definiu inflamável, contato permanente a periculosidade e determinou que os empregados delimitassem as áreas dos locais de trabalho considerados perigosos, "ed referendum" da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho. Tanto a Lei número 2.573 (art. 4º), como o Decreto nº 40.119 (art. 10); atribuíram ao Ministério do Trabalho a faculdade de incluir outras atividades profissionais nos seus efeitos. De lá a Portaria nº 130 de 22-12-56, publicada no Diário Oficial de 24-12-56, considerando perigosas todas as áreas onde se executam as atividades que passou a especificar, incluindo "bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos

— 7,50 m de raio com centro na bomba". Inquinada foi por isso de inconstitucional a lei que atribuiu ao Ministério do Trabalho competência para incluir, nos seus efeitos, outras atividades e, ao mesmo tempo, argüida a ilegalidade da Portaria Ministerial, por haver especificado "postos de serviço" ou "bombas de abastecimento" como se realmente fossem serviços de "reabastecimento". Essas são as preliminares em apreciação, nesta fase do julgamento, e os votos já proferidos se apresentam com bons fundamentos de direito a merecem apoios, no seu entender. Realmente, quanto à inconstitucionalidade argüida, haveria delegação de poderes se o Ministério do Trabalho fosse autorizado a criar direito novo, fora dos limites estritos da Lei n. 2.573. Mas, isso não acontece. Traçados os limites amplos daquilo que o legislador considerou como riscos decorrentes do transporte, carga, descarga, reabastecimento, enchimento de latas e tambores de inflamáveis, em aviões, caminhões-tanques ou recintos para armazenamento, manipulação ou veículo de transporte, podia ser atribuída à autoridade administrativa a faculdade de incluir na enumeração outros serviços realizados nas mesmas condições de periculosidade. Como a lei não pode ser casuística, nem podia o poder legislativo definir todas as hipóteses em que o contato permanente com inflamáveis, em ambientes abertos ou fechados ou em meios de transporte, acarretasse riscos para o trabalhador. Não há, portanto, delegação de poderes, mas apenas uma definição de competência de determinada autoridade administrativa, no caso o Ministério do Trabalho, para regulamentar a lei e lhe traçar as normas de execução. Pela mesma razão, penso que não há que acómar ilegal a Portaria nº 130, que procurou traçar as regras administrativas que deveriam ser observadas no cumprimento da lei. A Portaria teria sido exorbitante, se lhe fosse dada a interpretação que prevaleceu no acórdão recorrido, considerando-se as "bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos" como "postos de serviço" de gasolina, para venda de combustível líquido aos veículos em geral. Poderá, quando muito, existir, nessa ordem ministerial, obscuridade de redação ou defeito técnico de designação de "recinto" para armazenamento e manipulação de inflamáveis. Não me parece, porém, que haja ilegalidade no ato administrativo, baixado precisamente para cumprir determinação contida na própria lei". Mérito — A Junta fundamentou: — "A pericia levada a efeito nos conta que todos os empregados reclamantes trabalham dentro do raio de 7,50 metros de que nos fala a portaria nº 130 do Ministério do Trabalho. A fls. 182 se verifica tal fato. É o próprio laudo pericial que nos diz que apenas em três postos existe uma exceção. Logo após porém afirma que quando os empregados atendem fregueses, reabastecendo os inflamáveis, esses empregados ficam dentro do círculo a que nos referimos acima e junto às pontas das manivelas. Por conseguinte não estão excluídos dos direitos que lhes proporcionam a lei, o regulamento e a portaria. Note-se que o risco que correm é o mesmo, por isso que todos trabalham em inflamáveis ou junto no material inflamável". Esta E. Turma, para repelir tais razões e as do acórdão recorrido, adotou, por maioria, a fundamentação do voto do ilustre Ministro Astolfo Serra, nos termos que se seguem: "Ao expedir a Portaria nº 130, de 20-12-56, o Ministério do Trabalho procurou definir precisamente aquilo que deveria ser considerado como atividade perigosa. De um modo geral, o ato administrativo considerou perigosa todas as "operações executadas pelo trabalha-

dor com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização" e, mais restritamente, todas as "operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos em quaisquer vasilhames a granel". Excluiu, porém, expressamente, das condições de periculosidade "os transportes em pequenas quantidades, assim entendidas, até 200 litros para inflamáveis líquidos, e, 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". (art. 3º da Portaria 130). Como se vê, o Ministro do Trabalho buscou conceituar as condições de periculosidade, a que a lei se refere no seu art. 2º, de modo a evitar dúvidas e controvérsias, dando, por isso, uma instrução prática de ordem administrativa. De acordo com essa determinação ministerial, haverá riscos para o trabalhador no transporte a granel, em quaisquer vasilhames, de combustível líquido em quantidade excedente de 200 litros. Ora, nos postos de serviço" de gasolina não há transporte de quantidades tão avultadas. É claro que, no momento em que são "reabastecidos" tais postos, para armazenamento e manipulação de inflamáveis, verificam-se circunstâncias de perigo, que são as previstas e especificamente mencionadas no art. 2º da Lei nº 2.573: "reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço". A operação, porém, no reabastecimento é completamente diversa e nada tem a ver com o trabalho dos operadores dos postos de serviço, que se limitam a transportar, para os automóveis dos consumidores, por meio de uma bomba automática, sem risco algum, pequenas quantidades de combustíveis líquidos, raramente superiores a 50 litros. Dessa operação, é afastado todo e qualquer perigo, não só pelos dispositivos de segurança, como também pelo armazenamento do inflamável em depósitos subterrâneos a prova de fogo. Estão certo, em consequência, que a Portaria que se refere ao mesmo serviço que a lei definiu de "reabastecimento de postos de serviços" e nunca ao de abastecimento de veículos automotores nesses postos. Ainda que assim não entendesse, não me seria possível atribuir à Portaria Ministerial força jurídica bastante para criar um direito, que a lei não definiu nem previu. Ora, no art. 2º da Lei nº 2.573, não há referência alguma ao serviço executado pelos operadores de postos de serviço de abastecimento de combustível aos automóveis do público consumidor. Há referência somente ao reabastecimento desses postos, trabalho que é feito com as cautelas indispensáveis e por pessoal especializado, que exerce a sua atividade nos "caminhões-tanques". Entre eles, porém, não se incluem os vendedores de gasolina, que lidam com os automobilistas, nos postos de gasolina, sem por em risco a sua própria segurança ou a dos seus consumidores, homens e mulheres, que dirigem e abastecem seus automóveis, tranqüilamente, nos postos de serviço, sem correr de qualquer risco, que positivamente não existe. Ora, assim, provimento ao recurso da empresa, para julgar improcedente a reclamação".

Opostos embargos ao v. acórdão da Egrégia Primeira Turma, omnia a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso, apresentando entre outros argumentos, os seguintes:

"A questão da periculosidade referida na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, cujo regulamento foi feito pelo Decreto nº 40.119, de 15 de outubro de 1956, foi situado em termos amplos com o elemento necessário do risco. Não implica concluir que a segurança e proteção do serviço correspondente, como por exemplo nas bombas de gasolina, seja quase perfeita e raros são os casos de incêndio e de explosão dos respectivos depósitos. Por maior que fosse a segurança, o

risco não poderia ser excluído por ser sempre uma possibilidade de um acontecimento eventual incerto, mas previsível e no caso versado a previsibilidade decorre da própria lei. O risco profissional emana do perigo concomitante do trato com inflamáveis e a garantia da taxa correspondente à periculosidade é o ressarcimento legal".

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Anexada pelos Embargantes, a fls. 368 fotocópia de julgados em matéria idêntica, proferida pela Egrégia Terceira Turma no processo TST-1.146-57 em sentido diametralmente oposto ao do v. aresto embargado.

Conheço dos embargos.

Mérito

Somente recorreram os reclamantes, razão porque não cabe discutir constitucionalidade da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, do Decreto número 40.119, de 15 de outubro de 1956 e da Portaria nº 130, de 24 de dezembro de 1956, já que todas as instâncias se manifestaram pela constitucionalidade e legalidade da lei, do decreto executivo e portaria mencionadas.

Todavia, ao interpretar a Portaria 130, entendeu o v. aresto embargado que não estavam compreendidas na mesma os trabalhadores em postos de serviço, (gasolina, óleo etc.) ou melhor, aqueles que trabalham com as bombas de gasolina no abastecimento de automóveis, ônibus, caminhões etc.

Data vênica, não procedem os argumentos expendidos no voto orientador do v. acórdão porque a distinção feita pela Portaria 130 no item XIII do art. 4º referido de trabalho junto as bombas de gasolina, em um raio de 7,5 metros do centro da bomba, somente pode referir à hipótese tratada nos autos presentes.

Indiscutível a periculosidade do trabalho executado pelos reclamantes dentro do espírito que norteou a elaboração da nova lei e isto porque todos os requisitos para a existência da periculosidade no sentido legal, estão atendidos no caso presente, ou seja, contato permanente com inflamáveis e em condições de periculosidade.

Nenhuma relação tem a hipótese prevista no art. 3º da Portaria 130, da parte referente a transporte de combustível, com a espécie dos autos, onde a gasolina é retirada de um vasto tanque e levado por meio de bomba aos tanques dos veículos, não cabendo, assim, falar-se em transporte a granel em quaisquer vasilhames em quantidade excedente de 200 litros, conforme menciona o v. aresto embargado.

Não encontro qualquer omissão ou confusão nas especificações da Portaria nº 130, que menciona todas as operações com precisão.

Após mencionarem a referida portaria e locais do enchimento de tanques ou latas com inflamáveis líquidos (item X) locais de descarga de veículos e caminhões-tanques (item XI) manutenção de viaturas-tanques, de bombas ou de vasilhames quaisquer, contendo inflamáveis líquidos: operações de desgaseificação etc. (item XII) refere-se, por fim, a atividade em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos — 7,50m de raio com o centro da bomba.

Desde que trabalham os reclamantes em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, esta derivantes dos riscos da combustão do inflamável, não há necessidade o direito à percepção do adicional em apêço.

Data vênua, insubsistente é a alegação de que também aos motoristas ou proprietários de veículos estão sujeitos ao risco, e isto porque, além de não terem o contato direto com o inflamável líquido, não estão permanentemente correndo o risco.

O trabalho quotidiano durante oito horas junto às bombas de abastecimento é que cria o risco, fixa a periculosidade e este é o sentido do disposto no item XIII do art. 4º da Portaria nº 130.

Incorrendo a inconstitucionalidade da lei, do decreto e da portaria, conforme decidido, e isto porque a fixação dos critérios e inclusão de novas atividades dentre as abrangidas pela lei, não constitui delegação de poderes, mas específica atribuição do Poder Executivo na execução da lei, comprovado o trabalho dos reclamantes nas condições legalmente estabelecidas, direito lhes assiste ao adicional, pelo que dou provimento aos embargos, restabelecendo as decisões da MM. Junta e Egrégio Tribunal Regional.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade e recebê-los a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Ministro Mauricio Lange, Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1959.
— *Delfim Moreira Junior*, Presidente.
— *Hildebrando Bisaglia*, Revisor.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST E 3.263-57

Sucessão caracterizada pela transferência do fundo de comércio.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Ladir de Queiroz Jucá e, como Embargado, Roberto Purger:

Entendendo caracterizada a sucessão com a exploração pelo reclamado do restaurante outrora explorado pela Sociedade Cooperativa de Consumo dos Funcionários da Panair do Brasil S. A., houve por bem a M.M. 4ª Junta do Distrito Federal, verificada a despedida do reclamante, responsabilizar o atual concessionário pelo pagamento da indenização de antiguidade e aviso prévio.

Inconformado, apresentou revista o reclamado, tendo a E. 3ª Turma assim se manifestado:

"Conheço a revista pela letra a, mas lhe nego provimento porque é inegável que, obtendo a concessão e continuando a explorar o restaurante sem solução de continuidade, o Recorrente se colocou na situação de sucessor, desmembrando-se da Cooperativa uma unidade autônoma.

E, como salienta a sentença lavrada pelo ilustrado doutor Sebastião Ribeiro de Oliveira, qualquer acôrdo que tenha havido com a Cooperativa, relativamente ao Recorrido, não pode sobrepor-se ao preceito legal. Contra ela usará o Recorrente se quiser e conforme os termos do ajuste, ação regressiva".

Dai os presentes embargos interpostos pelo reclamado, apontando acôrdo como divergentes do julgado recorrido, insistindo na alegação de não ter se verificado a transferência de fundo de comércio, continuando a existir a firma dada como sucedida por quem fora despedida o reclamante.

A Douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso, caso seja conhecido.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento
Fundamentados estão os embargos com a citação de artigos (I e V) em oposição a tese sustentada pelo acôrdo recorrido.

MÉRITO

Não merecem, todavia ser recebidos. O restaurante anteriormente explorado pela Cooperativa se transferiu para o reclamado "com todo o conjunto formador do fundo de comércio", como demonstrado pela decisão de primeira instância. Caso típico de sucessão no sentido que lhe empresta o direito do trabalho a luz do disposto no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não a desnatura, a sobrevivência da firma alienante, verificado que a atividade negociada por ela não mais vem sendo desenvolvida. Pouco importa de outro lado, a verificação da despedida por ato da sucedida, sem consequência capaz de afastar a responsabilidade do sucessor pelos direitos demandados, garantidos pelo patrimônio da empresa, agora em mãos do reclamado. Inidôneo o sucessor e insuficiente o patrimônio, havendo simulação de transação lesiva de interesses, então, sim, haveria que se cogitar da responsabilidade do alienante. Esta não é a hipótese duvida alguma existindo quanto à licitude da transação. Finalmente, não poder produzir efeitos qualquer acôrdo por ventura havido entre o sucessor e sucedido no sentido de a este ser atribuída a responsabilidade pelos ônus trabalhistas, sabido que do negócio não participou o empregado, cujos direitos, à sua revelia, não pode ser objeto de transação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos e rejeitá-los unanimemente.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959.
Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência. *Célio da Costa Monteiro* — Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador-Geral.

PROC. TST-2.512-54

Não há como negar ao empregado, em certas circunstâncias e dentro de certo limite, o direito de resistir às ordens do empregador

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 2.512 de 1957, embargos, em que é embargante Companhia Ferro Carril de Jardim Botânico, sendo embargado Antônio Vitor de Almeida:

1. — A Terceira Turma deste Tribunal, pelo acôrdo de fls. 26 a 27, confirmou a sentença da Junta que dera pela procedência de reclamação do ora embargado visando ao cancelamento de suspensão disciplinar. Dai os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2. — A divergência apontada pela embargante impõe o conhecimento preliminar dos embargos. De *meritis*, não é possível aceitar em termos absolutos a tese de que "ao empregado violentado em seu contrato, cumpre recorrer à Justiça para o restabelecer, incorrendo em culpa ao procurar, através do desrespeito às ordens recebidas, resguardar os direitos de que se julga titular". Ao empregado é reconhecido pela doutrina certo "jus resistitiae" às ordens ilegais do empregador. Exigir, em qualquer caso, o cumprimento imediato da ordem para posteriormente, discutir sua validade em juízo, importaria, como na hipótese dos autos, tornar irreparável o prejuízo sofrido.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959.
— *Delfim Moreira Junior*, Presidente.
Délio Barreto de Albuquerque, Maranhão — Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 2.914-58 — RR

Face ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Pedro Fernandes de Freitas e, como Recorrida, Empresa "A Noite":

A decisão recorrida, sufragando a tese da prescrição intercorrente levantada pela firma Reclamada, a quando do recurso ordinário, considerou prescrito o direito do Reclamante, ante a paralisação da causa, por mais de dois anos, ex-vi do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Reclamante insurgiu-se contra essa decisão, recorrendo de revista para este Tribunal.

A douta Procuradoria Geral assim opinou:

"Admitida a revista, por divergência, no mérito é incensurável o V. Acôrdo recorrido. Se a causa trabalhista, com efeito, fica sem andamento por período superior a dois anos — e por inércia do autor — consuma-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11 da C.L.T. Brilhantes que sejam os argumentos em sentido contrário — e o são, sem favor, os do ilustrado patrono do apelante — não elidem o princípio que está expresso na lei e é consagrado pela jurisprudência mais iterativa. Em tais termos, o parecer é pelo conhecimento mas não provimento do recurso e pela homologação de V. Acôrdo revisando."

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, dada a divergência jurisprudencial apontada.

Quanto a prejudicial de prescrição, entendo que a veneranda decisão recorrida, secundada pela douta Procuradoria Geral, bem apreciaram a espécie, pois, não há nenhuma lei que exclua a aplicação da prescrição intercorrente nas relações jurídicas trabalhistas, ao revés, esse princípio, se contém na regra geral do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e se harmoniza com o direito comum que proclama a prescrição, quer na ação, quer na execução, quando o feito fica paralisado pelo tempo fixado em lei para propositura da ação, o qual ultrapassado, extingue o próprio direito.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente e Relator. Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROCESSO TST — E — 2.109-57

Embargos providos. Licitude da unificação de pagamentos efetuados mensalmente em folhas separadas para efeito do cômputo do salário-mínimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos, sendo Embargante Fundação Ataulfo de Paiva e Embargados Terezinha de Alcântara e outros, Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos do voto abaixo.

A hipótese é a de empregados que recebam em duas folhas mensais, denominada uma *estipêndio*. Sobre vindo novo salário mínimo, unificou a ora Recorrente ditas folhas, ensejando, com isso, reclamação sob o fundamento de supressão da gratificação.

Julgou a M.M. Junta procedente o pedido. O E. Regional reformou o julgado que, todavia, veio a ser restabelecido pela Colenda 3ª Turma.

Há divergência justificadora dos embargos. Dêles conheço, portanto, por acolhê-los pois, se o pagamento era efetuado simultânea e mensalmente, ou a verba denominada *estipêndio* já se incorporara ao salário, ou constituía simples liberalidade que poderia, então, ser suprimida. De maneira que a unificação das folhas é, simplesmente, uma questão de forma, já ganhando, realmente os Embargados tanto ou mais do que o mínimo legal, recebendo todos nos termos do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pouco importa, pois, que a medida só fosse tomada depois de uma segunda elevação do salário-mínimo porque não se obrigava a Embargante a pagar o *estipêndio* e mais o salário-mínimo. A própria denominação, no caso, é expressiva, não produzindo ajuste nesse sentido.

A hipótese não é, evidentemente, aquela de que tratam vários julgados, negando a legitimidade da computação de gratificação trimestrais ou semestrais ou pagas fora do mês, independentemente do ordenado, de que tratou, por exemplo, a E. 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal, no recurso extraordinário nº 38.720:

"O Estatuto Obreiro, no seu artigo 468 consagra regra fundamental: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento".

Prevalecerá, pois, salvo consenso das partes, a irredutibilidade da remuneração.

Ajustada, no caso, gratificação, por períodos trimestrais, igual ao salário fixo, se este é aumentado, aquela gratificação o acompanha; mas não o integra para composição do total, correspondente ao aumento de salário. Este raciocínio obedece à regra expressa do citado art. 468".

Bem salientou o voto vencido na Turma, o ilustre Ministro Jonas Melo de Carvalho:

"O *estipêndio*" (ou gratificação), pago mensalmente ao empregado, ou se integra no salário para todos os efeitos legais, inclusive para a formação do salário-mínimo, ou não se incorpora ao salário, por constituir liberalidade, podendo, nessa hipótese, ser retirado a qualquer tempo pelo empregador".

Aliás, o eminente patrono da Embargante alinha julgados deste Tribunal e do E. Supremo com sentido até mais amplo.

Certo é que, no caso, legítimo foi o ato da Embargante, pelo que restabeleço o v. acôrdo regional.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. *Aldilio Tostes Malta*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — E — 754-58

Divergência jurisprudencial adequada fundamenta legalmente os embargos — Se o pagamento da gratificação resulta de cômputo tácito, ela é integrável ao salário, compondo a remuneração do empregado, tal como está no artigo 457, § 1º, da Consolidação, ocorrendo-se, por arbitramento, o seu justo valor, dentro do critério até então seguido quando de sua ilegal supressão.

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes, como Em-

bargantes, Antônio Ramos Freitas e outros e, como Embargada, Metalúrgica Oriente.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los, em parte, para julgar procedente a reclamação, devendo ser apurado em execução, por arbitramento, o "quantum" devido a cada um dos reclamantes, com resrrições dos Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro, revisor, que mandava calcular na base de 100 horas. Ministro Hildebrando Ilharina, que determinava o fosse sobre a média dos três últimos anos, Ministros Antônio Carvalho e Luiz Augusto França, que julgava procedente a reclamação, e vencidos os senhores Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, Afonso Serra, Rômulo Cardim e Maurício Lange, que rejeitaram os embargos.

Questiona-se sobre o pagamento da gratificação paga com habitualidade desde 1947, suspenso em 54, pleiteando os reclamantes o seu restabelecimento, porque a estimam como condição do contrato, irratratável por ato unilateral do empregador.

Vencidos em todos os pronunciamentos, inclusive pelo v. acórdão ora embargado, fundamentam o recurso com julgados de turmas desta E. Instância Superior, pertinente ao conhecimento do apêlo.

De *meritis*, impõe-se o provimento dos embargos.

O r. julgado regional, confirmado pela V. decisão embargada, conceitua a gratificação como ato de liberalidade.

Mas, *data venia*, ato do liberalismo não era. Desde a admissão dos reclamantes, durante anos seguidos e repetidos, lhes era paga uma gratificação anual, proximoamente ao Natal.

E se se argumentou com o critério de que eram variáveis, cabe dizer que sua distribuição ao fim do ano somente não obedecia ao critério do tempo de serviço, produção ou outra condição (depoimento da empresa, a fls. 29).

Assim, o critério de seu pagamento era uniforme, sempre no fim do ano. E isso basta para a caracterização do ajuste tácito, gerado plenamente desde há vários anos.

Objeta-se quanto à existência dos recibos de fls. 11 e 14. Tais documentos, porém, somente foram exigidos supervenientemente, em 52 e 53. Confessada também está, no depoimento pessoal a fls. 28, que tais recibos não existiam antes, donde o pressuposto de que, realmente, foram exigidos com o propósito de dar novo sentido a aquele pagamento habitual, ininterrupto, feito indeterminadamente a todos os empregados, sem nenhum critério a tempo de serviço, produção, etc. E que também acalentava o desejo de "não se incorporado ao salário, ser igualmente compensada na ocorrência de quaisquer pagamentos deferidos compulsoriamente, referentes ao presente ano".

Ainda é evidente que, se se tratasse como quer a empresa, de ato de liberalidade, não haveria razão para exigir de seus empregados, vencidos largos anos, recibo com o reconhecimento de que a gratificação obedecia a aquele critério, para assim classificá-la e suprimi-la a partir de 54.

Finalmente, não é exato que a variabilidade exclua o direito à gratificação tácitamente ajustada. Isso seria o mesmo que restringir ao empregado o salário contratual, naquelas modalidades com que a parte variável ou comissária está sujeita a fatores necessariamente mutáveis.

Ausentes, no processo, elementos de informação que autorizam aferir o critério que tenha prevalecido na concessão das gratificações questionadas, deve a sua fixação ser remetida à execução, para apuração por arbitramento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — Manoel Caldeira Neto, Presidente, na ausência eventual do efetivo. Cesar Pires Chaves, Relator *ad hoc*.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-E/219-58

A tolerância admitida no pagamento da parte variável dos salários, quanto à aplicação do art. 159 da Consolidação das Leis do Trabalho, não significa irretratável direito de atraso no seu pagamento. No caso, muito justificável foi o atraso.

Embargos não providos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Edgard Wan-Der Linder de Mattos e, como Embargada, Nacional Transportes Aéreos S.A.:

Atraso no pagamento dos salários e decorrente rescisão do contrato de trabalho é a questão básica que se discute nos presentes embargos.

A Egrégia Segunda Turma não conheceu da revista interposta pelo reclamante, pelos seguintes fundamentos:

"Não vemos como possa ter o acórdão recorrido violado a lei ou dissendido de jurisprudência. O reclamante recebia salários desdobrados em uma parte fixa e outra variável, como confessado na inicial. Para a primeira, tendo em vista a prova dos autos, encontra o acórdão recorrido justificativa para o pagamento em atraso, resultante de um equívoco provocado pelo ajuizamento de reclamação anterior que o reclamante deixara de arquivar (processo e mapenso). O atraso no pagamento desta, fora do prazo que a lei determina (parágrafo único do art. 459 da C.L.T.), é que constitui a omissão do empregador em mora, autorizando a rescisão do contrato de trabalho, não concorrendo o empregado para a sua verificação. Mas, como salientado, contribuiu o reclamante para o referido atraso. Nenhuma pertinência, pois, tem a hipótese os acordãos trazidos à colação que tratam precisamente da inobservância do prazo para o pagamento dos salários não variáveis, sem razão plausível. Quanto à parte variável, também encontra justificativa o atraso verificado o qual, ainda que não demonstrado, não daria margem a rescisão do contrato ante os expressos termos da lei (art. 459), que não a sujeita ao prazo da lei, dependente que é do cálculo a base de quilômetro voado e a incidência da percentagem de 41 por cento sobre a parte variável excedente aos 20.000 quilômetros".

Oferecendo embargos ao aresto com fundamento no art. 702, nº II, letra c da Consolidação das Leis do Trabalho, cita o embargante os acordãos contantes de fls. 100-102 e ainda a certidão de fls. 105 que entende divergentes do aresto embargado.

Pela rejeição dos embargos, é o parecer da douta Procuradoria Geral.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento: A tese jurídica sustentada pelo v. acórdão embargado, é a de que "somente o não pagamento dos salários não variáveis, sem razão aceitável, no prazo fixado pela lei, constitui o empregador em mora autorizando o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho" (fls. 94).

O julgado citado a fls. 105 e verso contraria o acórdão embargado ao afirmar: "O descumprimento do contrato é flagrante. O direito de resolução, portanto, inegável. Não se argumente com fato de se tratar de salário variável. Variável ou não, é salário".

Trata-se de caso idêntico entre outro empregado da atual reclamada. Conheço dos embargos, diante do conflito de julgados. Verifica-se da ata de fls. 31, a reclamação, conforme o reclamante, deveria ser resol-

vida somente no que se refere a rescisão contratual e as partes variáveis de seus salários, já que a parte fixa dos mesmos já fora paga posteriormente ao ajuizamento do feito.

Pela sentença da M.M. Junta o atraso no pagamento da parte fixa dos salários foi de dois meses (fó-lhas 32), embora informe a empresa, decorrente de um equívoco de uma notificação em reclamação anterior. e na parte variável, declara o decisório que houve ocasião da atraso se estender a 72 dias (fls. 31 *in fine*).

O v. acórdão regional entendeu justificável o atraso na parte variável não somente diante da consumada incorporação de várias empresas como ainda pelo fato de despendem os salários de cálculo da quilometragem voada em cada mês.

A Egrégia Segunda Turma exclui os salários variáveis do pagamento no prazo limite fixado pela lei.

Com a devida venia, não endosso a inteligência ampla dada à norma legal constante do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Evidentemente, razoável deve ser o prazo do empregador para apurar a parte variável que depende de fatores diversos, inclusive na apuração das horas voadas e outros, mas que se declare irrestrito o prazo de pagamento do salário devido em percentagem seria atentar contra o espírito de lei, máxime quando elevada esta parte variável dos salários.

Todavia, o que se desprende dos elementos constantes dos autos é que a reclamada viveu momentos de transição com a unificação de empresas e que as dificuldades de ordem contábil na apuração salarial do reclamante geraram a irregularidade, razão porque, inexistindo um ato malicioso da empresa e admissível o atraso havido no pagamento dos salários do reclamante pelas razões expostas, excessiva seria a pena de rescisão contratual com pagamento de indenização, pelo que, rejeito os embargos pelos fundamentos aduzidos que não são a afirmação da tese sustentada pelo v. acórdão embargado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, contra os votos dos Senhores Ministros Maurício Lange, revisor, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Luiz Augusto da França e Mário Lopes de Oliveira.

Dev-se por immedido o Sr. Ministro Pires Chaves.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1959. — Delim Moreira Júnior, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-ER-972-58

Não se aplicam os termos da Lei nº 2.573, de 1955 aos que trabalham com dinamite, por se referir o diploma legal apenas aos que lidam com substâncias inflamáveis.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás e, como Recorrido, Raimundo de Oliveira Beliche:

O julgado recorrido, do Tribunal Regional da Oitava Região é do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundo da M.M. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em que são partes, como recorrente Petróleo Brasileiro S. A., e, como re-

corrido Raimundo de Oliveira Beliche, etc.

Petróleo Brasileiro S. A., inconformado, recorre da decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, que o condenou a pagar a seu ex-empregado ora recorrido, Raimundo de Oliveira Beliche, a importância de Cr\$ 4.600,00, como indenização, e Cr\$ 17.329,80, como adicional de periculosidade, correspondentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1955, e de janeiro a julho de 1957.

Em suas razões de recurso alega a recorrente o seguinte:

a) Em face do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamante não tem direito a indenização, visto ter o mesmo recebido aviso prévio, ambos os casos de rescisão de seu contrato de trabalho não tendo em nenhum deles, atingido o período de doze meses;

b) Quanto ao adicional de periculosidade, pedido pelo reclamante ora recorrido, é de todo improcedente. A Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, regulada pelo decreto nº 40.119, de 15-10-55, dá direito à percepção desse adicional, quando o empregado exerce seu mister, em constante contacto com inflamáveis, em condições de perigo. Declara a recorrente que é considerado inflamável, para os efeitos da Lei nº 2.573, toda substância que, sendo combustível, inflamar-se a ao mais leve contacto de uma chama. O reclamante-recorrido, trabalhando como detonador, não estava em contacto com inflamável. A dinamite é explosivo e não inflamável, explode em virtude da expansão de gases que a espoleta produz, não é, portanto, abrangida como inflamável na letra do artigo 3º do Decreto nº 40.119.

E' o relatório.

Pelo estudo dos autos, verifica-se pelas fotografias de fls. 44, enumeradas de 1, 2 e 3, que o reclamante ora recorrido, além de sua qualidade de detonador, conduzia, em motor de mão, como eu condutor e responsável direto, material combustível e explosivo, correndo o mesmo risco comum de seus companheiros de trabalho amparados pela citada Lei número 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Quanto ao tempo de serviço, nenhuma dúvida existe, visto não ter ultrapassado o limite de dois anos e também não ter sido provado que houve indenização dos períodos descontinuos.

Cabe-nos ressaltar a brilhante defesa feita por ambos os advogados da empresa recorrente, embora estribada em argumentações ponderáveis, entretanto, não convencendo de, que, seja o explosivo de que trata o presente processo, menos perigoso do que o inflamável referendado em lei específica. O Senhor doutor Presidente da Junta "a quo", em sua sustentação de sentença, salientou com justeza, o caso da gasolina, por exemplo, substância normalmente qualificada inflamável, pode ter efeito explosivo se estiver comprimida. Assim, a gasolina enlatada, se atinida por uma chama, explode ao invés de apenas inflamar-se. Por sua vez a dinamite, se espalhada numa grande superfície, sem que sofra qualquer compressão, ao contacto de uma chama, inflama-se sem explodir.

Em abono de nosso entendimento mencionamos o seguinte: — Em Belém e no Sul do País, esse fenômeno se tem verificado constantemente, com várias explosões que redundam em indenizações de grande vulto. Basta para isto, recordar-nos de foguetarias recentemente incendiadas em Belém, na Vila de Teoaraci e outros Estados do Sul, onde algumas dezenas de operários por ocasião de fabrico do

foguetes de artifício, perderam suas preciosas vidas. Seria um tratamento desumano deixar de amparar operários de risco de vida comum, por um simples lapso de omissão em lei, possivelmente não lembrado por ocasião que dita lei foi baixada.

Por estes fundamentos e mais do que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz revisor, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida".

A revista foi aviada sem indicação particular de seu apóio, e limitada à invocação jurídica ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conforma a recorrente com a soma dos períodos descontínuos na contagem do tempo de serviço do reclamante, em abono do que, aponta julgados a seu favor, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e impugna o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade de que trata a Lei n.º 2.573, de 1955, por não estar em causa substância inflamável, mas sim, explosiva, de que não cogita essa lei, pelo que houve, desse modo, violação literal a seu texto. Houve contrarrazões, e a Procuradoria Geral opinou em parte favoravelmente à revista, nos termos do seu parecer, a fls. 79. É o relatório.

O recurso, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal, enseja conhecimento, pois há variação jurisprudencial no tocante ao cômputo dos períodos descontínuos, como, e a meu ver, houve desatendimento ao texto da Lei n.º 2.573, de 1955. Dêle conhecendo, não acolho o que se arguiu em primeiro lugar, desde que expresso é o texto do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho ao determinar o cômputo dos períodos descontínuos, a não ser nos casos em que taxativamente excetua, e nesse sentido é a jurisprudência vencedora neste Tribunal Superior. Acolho, porém, a segunda arguição, posto que, em verdade, a Lei n.º 2.573, de 1955, restringe os favores que concede aos que trabalham em contacto com inflamáveis, não estando a dinamite incluída entre tais substâncias, nos termos do pronunciamento do Instituto Nacional de Tecnologia. Ora, as leis de exceção não se podem interpretar extensivamente, e saber-se deve ou não ser extendido o campo da lei a trabalhadores que estejam em contacto com substâncias tanto ou mais perigosas, não porém classificadas como inflamáveis. A atribuição do legislador, e não do aplicador da lei. Daí porque, nessa parte, dou provimento à revista, para excluir da condenação os adicionais reclamados.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso: no mérito, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, dar-lhe provimento, em parte, para o fim de excluir da condenação o adicional de periculosidade.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator *ad hoc*.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TST-RR-287-59

A divergência jurisprudencial em torno da produção de prova documental ao ensejo dos embargos, torna conhecível a revista, provida no sentido de sua apreciação, porque decisiva ao deslize da controvérsia, e a esta vinculada com o contraditório.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Au-

rorra Lectizio da Silva e, como Recorrida, Aliança Comercial de Anilinas S.A.:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e dar-lhe provimento, para que a Junta profira julgamentos dos embargos, admitindo a prova oferecida nessa oportunidade.

A rescisão contratual se operou por força de aviso prévio, conforme o documento de fls. 11, devidamente assinado pela ora recorrente, que o cumpriu normalmente até o término de seu prazo, a 15 de maio, segundo está confessado em seu depoimento, a fls. 20. Ai também se diz que a reclamante que deu à luz no dia 7 de junho seguinte, presumindo que a reclamada conhecia o seu estado de gravidez, já que estava inscrita e recebendo assistência médica do I.A.P.C.

Pela decisão de fls. 21, a Junta, considerando não provado o parto, desacolheu o pedido inicial a título de salário à gestante, por desnecessário saber, então, se o estado de gravidez era, ou não, conhecido da empregadora, e esta o negara na contestação.

Interpostos embargos, foram os mesmos instruídos com dois documentos decisivos, um deles pertinente à matrícula da Embargante no IAPC, visando a delivrance, concedida a 8 de abril e o outro representado pela certidão de nascimento da criança (nati morto), a 7 de junho.

Entretanto, a sentença de fls. 45, rejeitou o recurso, desprezando, por intempestivos, os documentos, por não ser possível a sua juntada em qualquer momento processual. "Seria caminhar-se para traz em matéria de processo e não para a frente. Além do mais, principalmente a certidão de nascimento que a Embargante ofereceu, dados os seus termos, deixa não poucas dúvidas quanto ao período de gestação em que se encontrava quando dispensada, de sorte a não permitir com exatidão o exame da alegação no sentido de ter agido a Embargada com má fé ou maliciosamente com o intuito de frustrar a aquisição do direito".

Daí a revista, calçada em ambas as alíneas do art. 896, citando-se acordãos adequados. Um do E. Tribunal Regional de São Paulo, afirmando ser possível a produção de documentos em segunda instâncias, desde venham esclarecer, de modo definitivo, a questão *sub judice*, não havendo nesse fato qualquer irregularidade processual. E outro deste C. Tribunal Superior, no sentido de que a dispensa injusta da empregada grávida não a priva do direito à percepção do auxílio maternidade.

Por isso, o conhecimento da revista pela letra *a*.

E seu provimento se impõe, justamente porque, para dizer da improcedência do auxílio-maternidade, a sentença recorrida não apreciou, na oportunidade dos embargos, documentos decisivos à sua solução, com isso causando prejuízos ao direito da recorrente.

Dir-se-á que esta somente o poderia fazer provada a força maior. Mas ao prestar seu depoimento, a 20 de agosto, já afirmava a reclamante haver dado à luz a 7 de junho. Nada custava ao juízo exigir a comprovação do parto, requerendo inclusive, sem ônus para a reclamante, certidão da ocorrência. O mesmo passa com a matrícula do IAPC.

A questão da intempestividade não quadra na espécie, justamente porque a reclamante, com os documentos, não exibiu fato novo, desconhecido da outra parte. Apenas fez a comprovação daquilo que era a razão

mesma de sua afirmação e a causa geradora de seu pretendido direito, e, pois, à sua defesa.

E com referência ao critério processual, a lei distingue entre ausência de documentos, sem os quais a ação não poderá ser proposta e a sua apresentação de maneira incompleta ou tardia (Código de Processo Civil; art. 223). Na primeira hipótese, a ação é de ser indeferida, por inobservância a rígidos preceitos processuais. E na segunda hipótese, o Juiz mandará que se supra a omissão decretando a absolvição da instância, na forma do que dispõe o artigo 202.

Na espécie, se a Reclamante afirmou o fato *constitutivo* de seu direito, um fato cuja prova já preexistia nos assentos públicos de nascimento e funcionais cabia à Junta, antes do mais, mandar supri-la, se por esse motivo mesmo veio de dizer da improcedência da reclamação, ao invés de absolvição por inepta ou ineficiente a inicial.

Pelo sistema do Código de Processo, e com maior eloquência na da própria Consolidação, a intervenção do Juiz é ativa, orientada, sempre, no sentido de evitar causa de nulidade, paralisação dos feitos e perda do esforço processual.

O maior escopo da lei é o exame do mérito das questões, sendo compreensível aceitar-se que a expressão *prova contrária* do art. 223 da lei processual comum deve referir-se a ambos os litigantes, sem a condição de sua posição na causa, para admitir-se a produção de documento pertinente fora da "inicial", e fora da "contestação", desde o seja como "defesa".

Por tais fundamentos, está provido o recurso para que a E. Junta profira novo julgamento dos embargos, admitindo a prova oferecida nessa oportunidade.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR-77-59

Conhecida a revista ante a colidência de julgados. Porém sem provimento, porque a tese defendida pelo aresto recorrido recomendada-se ao sentido literal do art. 445 da Consolidação, por considerar de vigência indeterminada o contrato a prazo de quatro anos, reconduzido tacitamente com o só vencimento desse mesmo prazo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Paulista de Força e Luz S. A. e, como Recorrido, Benedito Ferreira da Silva.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos os senhores Ministros Délio Maranhão, revisor, e Rômulo Cardini.

O v. aresto recorrido, a fls. 40, confirmando a sentença da Junta, considerou, na espécie, que, em obra realizada para obra certa, o presente contrato de trabalho, contudo, ultrapassou o período de quatro anos. E, nos precisos termos do art. 445 da Consolidação, passou automaticamente a ser contrato por prazo indeterminado.

Daí a revista pedida por ambos os motivos do art. 896, conhecida ante a divergência com julgados desta Alta Instância Superior, indicados na minuta do recursos.

De *meritis*, porém, impõe-se seja mantida a r. decisão regional.

A regra, no direito do trabalho, é a duração dos contratos por prazo in-

determinado. A exceção é a dos contratos que, segundo o art. 443, para grafo único, tenham sua vigência dependente do término prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

E tais pactos, conforme o art. 445 não podem ser ajustados por período superior a quatro anos.

Assim, não há falar em contrato por prazo determinado, no caso, e qual não poderá ser superior a quatro anos. Tais contratos, porque prorrogados tacitamente, perdem a característica desde que o prazo ajustado ultrapasse o permissível legal, na forma do citado art. 445.

É certo que o contrato por prazo determinado pode ser prorrogado, tácita ou expressamente, uma só vez para que se o tenha de vigência indeterminada. Mas daí não se há de aferrar, contra o enunciado do art. 445 que somente da segunda prorrogação que o contrato a prazo certo passaria a ser entendido como de vigência incerta. Isso seria o mesmo que ter o preceito do art. 445 como letra morta, ou, pelo menos, condicionado à regra do art. 451, quando o contrário é o que ocorre.

Não há quem não entenda, à vista de ambos os aludidos preceitos, que o art. 451 se refere ao prazo de vigência de contrato que especifica e que sua recondução não pode juridicamente convalidar a natureza do contrato que será, sempre, a prazo incerto. Esse prazo é que, limitado a quatro anos, não poderá ser excedido pois, de outro modo, seria admitir que o contrato, em tais condições, teria a sua duração sujeita ao dobre de prazo do art. 445.

Ao invés de conflitarem, os dois dispositivos se harmonizam. Porque o contrato de trabalho prorrogado por uma só vez será de vigência determinada se reconduzido por período nunca superior a quatro anos. Se isso não se der, a recondução será disciplinada pela regra imperativa do art. 445, ocorre uma só vez, ou seja motivo de várias prorrogação.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. Cesar Pires Chaves, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST. RR-70-59

Conhecida a revista pela letra "a" do art. 896. E dado provimento ao recurso por ser nenhum o direito do empregado ao auxílio enfermidade durante os 15 primeiros dias de ausência ao serviço após o término das férias e em razão de doença adquirida no seu decurso.

Vistos, discutidos estes autos em que são partes, como Recorrente, The First National Bank of Boston e, como Recorrido, Oscar Nunes de Melo.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer da revista e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, unânimemente.

Impõe-se o conhecimento da revista ante a divergência apontada quanto à interpretação do direito em tese. A afirmação do r. aresto recorrido contradiz o enunciado dos julgados oferecidos para confronto. Enquanto estes negam ao empregado o direito ao pagamento dos dias de afastamento por motivo de doença coincidentes com o período de férias regulamentares, o v. decisório recorrido assegurou tal direito ao reclamante.

Trata-se de reclamação tendo por objeto o pagamento equivalente a dois terços do salário a empregado em gozo de férias. Esta terminava-

ram a 24 de abril e o reclamante somente se apresentou a 17 de maio seguinte, exibindo, como justificativa de sua ausência e direito postulado, atestado médico fornecido pelo Departamento de Saúde de Parnaíba, Estado de Mato Grosso, segundo o qual esteve enfermo de 20 de abril a 16 de maio.

Na verdade, enquanto em gozo de férias, o empregado permanece afastado suas atividades, inteiramente dispensado de servir ao empregador. Está suspenso o contrato de trabalho, permanecendo, entretanto, o vínculo jurídico.

A lei que instituiu o auxílio-enfermidade, na base de dois terços dos quinze primeiros dias de ausência por aquele motivo, alude a afastamento do serviço, pressupondo execução do trabalho. Enquanto isso, o reclamante afastou-se em razão de férias, não tendo, assim, direito ao salário-enfermidade, nos exatos mandamentos legais. Nesse sentido se tem manifestado reiteradamente esta mesa E. Turma, em acórdãos da lavra dos eminentes Ministros Oliveira Lima e Rômulo Cardim, apontados na minuta de recurso, a fls. 35.

Não há, assim, obrigação do empregador pelo salário do empregado que adoecer fora do serviço, ainda que em gozo de férias regulamentares. É esse o enunciado exato do Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1954, que, pelo seu sentido objetivo e literal, não comporta *duta venia* da Ilustrada Procuradoria, outro entendimento.

Ainda que se considere afastamento do serviço o período iniciado com o vencimento das férias, força e convir não ter o empregado reiniciado suas atividades, cada, justamente, a impossibilidade decorrente da doença. Isso não implica na afirmação de que a enfermidade ocorreu em serviço, porque o afastamento a que alude a lei e de entender-se com o sentido de cessação de atividade do empregado quando o trabalho, e não do que resulta de consequências a ele estranhas. Mesmo porque se o empregado adoecer durante as férias e se essa doença se prolonga além da sua duração, nem por isso se na admitir que o empregado adoeceu em serviço, por razão do conceito de afastamento legal relacionado com o momento em que deveria entrar em atividade, e só não o fez pela superveniência na molestia.

Tanto isso é verdadeiro que a enfermidade coincide com os dias de férias não acarreta, por motivo do Decreto-lei n.º 6.905, onus ao empregador.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-3.738-53

Estabilidade. Rescisão anterior obstava a aquisição do direito de estabilidade.

Configura-se a hipótese prevista no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando e a empregada readmitida imediatamente após a dispensa, com o mesmo salário e mesmo cargo, de chefia.

Revista parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em suas partes, como recorrente, *Lúcia Dallila Toletti*, e como recorrido, *Colgate Palmolive S. A.*

As vv. instâncias ordinárias, diante do recibo de fls. 16 entenderam que, tendo a reclamante recebido indenização pela rescisão anterior, não lhe

assistia o direito de computar o respectivo período de trabalho no seu tempo de serviço para a declaração de estabilidade (fls. 63-64).

Negada a reintegração pleiteada, foi oferecido o recurso de revista pela reclamante com apoio em ambas as alíneas do artigo 896 da C. L. T. manifestando-se a Douta Procuradoria Geral, pelo seu não provimento. E' o relatório.

V O T O

Preliminar de conhecimento. O acórdão citado a fls. 67, sobre rescisão e imediata readmissão, definindo a despedida fictícia, autoriza o conhecimento da revista.

Conheço do recurso.

Mérito.

A hipótese *sub-judice* se enquadra perfeitamente dentre os atos nulos praticados com o objetivo de desvirtuar ou impedir os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, prevista em seu artigo 9º.

A reclamante foi admitida no emprego em 2 de outubro de 1944 e em 16 de abril de 1953 teve rescindido o seu contrato, recebendo, Cr\$ 45.254,00 e dando à empresa, plena e geral quitação.

Tinha então, oito anos, seis meses e quatorze dias de serviço.

Readmitida em 1 de junho de 1953, sofreu nova dispensa em 20 de junho de 1956, contra a qual reclama a empregada, pleiteando reintegração.

Verifica-se que o tempo que medeu entre a primeira rescisão e a readmissão, foi de apenas um mês e quatorze dias.

Era a reclamante supervisora da seção de acabamento quando despedida a primeira vez e foi readmitida no mesmo cargo de chefia, quarenta e cinco dias depois.

O representante da empresa em seu depoimento de fls. 10 não sabe a causa da dispensa e as razões da readmissão.

Configurada, entende a intenção da empresa de frustrar a empregada a aquisição da estabilidade.

Não se argumente no pleno valor do recibo sem vícios, passado pela reclamante para reconhecer o direito da empresa a não contagem do tempo anterior, porque, com a imediata readmissão da servidora, caracterizou o intuito de frustrar a aplicação da lei, ou seja a obtenção da estabilidade.

Assim, dou provimento em parte à revista para que seja readmitida a reclamante sem o pagamento do salário pelo tempo de afastamento do emprego, ressalvado ainda à empregadora o direito de deduzir de qualquer indenização que porventura seja devida à reclamante em legal rescisão, a importância que houver sido paga à título de indenização.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho contra os votos dos Srs. Ministros Jonas Mello de Carvalho, relator e Tostes Malta, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para mandar readmitir a recorrente, sem o pagamento de salários atrasados, ressalvado à empresa, em caso de futura rescisão do contrato de trabalho, deduzir da indenização que for devida à empregada a importância paga a esta anteriormente a esse título.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator *ad hoc*.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-E-3.387-57

A sentença coletiva não pode contrariar a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 3.387-57, embargos, em que é embargante Comércio Indústria Matos Rocha S. A., sendo embargado Jaime Alves Dias.

1. — A Segunda Turma deste Tribunal, negando provimento à revista interposta pela ora embargante, considerou regra da igualdade salarial não pode ser desatendida pela invocação de sentença coletiva. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria por sua rejeição.

2. — Os embargos são conhecidos porque fundamentados. Não há falar em coisa julgada. O pedido não foi objeto da sentença coletiva. Não existe, também, prescrição total porque a desigualdade, contra a qual se reclamou, resulta de atos permanentes negativos do empregador e o direito não prescreve, no caso, enquanto perdura a situação que o origina. Por fim, decorrendo a equiparação do proceito legal, não pode ser desatendida com a invocação de sentença coletiva, porque a tanto se opõe a hierarquia das fontes do direito.

3. — Pela exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1957. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Retificação

Na publicação do processo TST-RO-27-59, na parte referente a jurisprudência, no *Diário da Justiça* de 24 de agosto de 1959, à página 2.920 — 4ª coluna, onde se lê: ... Rio de Janeiro, 8 de julho de 1959 — Delfim Moreira Junior — Presidente. Rômulo Cardim — Relator. Ciente: — João Antero de Carvalho — Procurador Geral; Leia-se: ... Rio de Janeiro, 8 de julho de 1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.495-57

Não contestada parte do pedido não procede a sua impugnação no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, Mário Domingues Marques como recorrente, e José Eduardo da Paixão, como recorrido.

Julgada improcedente a exceção de incompetência da J. T., contestou a ré a ação, negando somente as horas extras (fls. 54).

Julgada procedente a ação, sem as horas extras, recorreu a ré, renovando a arguição da incompetência e pedindo reforma no mérito.

A incompetência foi declarada no acórdão regional, mas caiu no julgado superior.

Vêm os autos a julgamento do mérito.

Isto pôsto,

A contestação foi só contra as horas extras (fls. 54). Tais horas não entraram na condenação, que foi só de indenização, preaviso, férias, juros de mora e custas (fls. 146).

O não contestado é admitido pelo réu, não podendo depois ser eficazmente impugnado no recurso.

O recurso, *de meritis*, visa a alvo invisível.

Assim.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1959. — *Celso Lanna*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*, Relator.

Ciente: *Alvaro Lins Júnior*, Procurador Adjunto Substituto.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.738-57

Fundada a ação em infração ao regulamento da empresa e não demonstrada esta, improcedente de aquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário de nº 1.738-57, sendo recorrente José Santiago Ramos e outros, e recorrida Estrada de Ferro Leopoldina. Sem êxito na primeira instância, vem os autores a esta, com seu recurso ordinário, postulando majoração salarial, por majorados os assessores, a cujos salários julgam regulamentarmente proporcionais os seus. Dando-se por incompetente este Tribunal, reformou o Tribunal Superior esse julgado preliminar, pelo que o feito voltou a julgamento do mérito.

Opinou o M. P. pela manutenção da decisão da douta junta.

E concluímos por tal, porque a aludida decisão é perfeita no deslinde da contenda, bastando lê-la para convencer-se, razão por que transcrevemos no pertinente, *verbis*:

“Nenhuma razão assiste aos reclamantes, como demonstrado pelo ilustre e brilhante patrono da reclamada, na *decisa prévia* que ofereceu (fólias 23-28), e que não foram ilididas pelo igualmente brilhante e ilustre patrono dos reclamantes, em suas razões de fls. 44-47.

Assim é que, realmente, as categorias de *Assistentes* e de *Assessores* são duas categorias completamente distintas, dentro do quadro do pessoal da empresa, inexistindo qualquer vinculação de uma à outra.

Trata-se de duas *categorias isoladas*, de acordo com a definição do próprio Regulamento do Pessoal da empresa (§§ 1º e 2º do art. 3º), e cujos cargos são providos por livre escolha da administração (art. 51).

Esse Regulamento não encerra nenhuma disposição que possa amparar a pretensão dos reclamantes, por isso que, como já foi dito, nenhuma vinculação existe entre as duas categorias.

Assim é que, ao ser baixado dito Regulamento, em 1950, a categoria de *Assessor* não foi inscrita na classe única “Y”, com vencimentos então fixados em Cr\$ 10.000,00, enquanto a de *Assistente* aí foi inscrita com sua distribuição por 3 classes: “V”, “W” e “K”, com vencimentos, respectivamente, de Cr\$ 6.000,00, Cr\$ 7.000,00 e Cr\$ 8.400,00 (v. anexo número 1, ao Regulamento já citado exemplar junto aos autos).

Mas, exatamente por se tratar de duas categorias isoladas, ou vencimentos de uma e de outra não tinham, obrigatoriamente, que guardar relação, para o futuro, como pretendido pelos reclamantes.